



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº XXX/2024
De 13 de junho de 2024

Estabelece como um dos critérios a serem utilizados para determinar a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicossocial e em cirurgia plástica reparadora da rede pública de saúde estadual ser a mulher vítima de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica assegurada, na rede pública de saúde do Estado de Sergipe, como um dos critérios a serem utilizados para determinar a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicossocial e no de cirurgia plástica reparadora, quando o dano físico demande procedimento cirúrgico estético, ser a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Os hospitais e centros de saúde pública do Estado de Sergipe, ao receberem vítimas de violência doméstica e familiar, informarão acerca da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA
DEPUTADA ESTADUAL





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Conforme sabido por todos, cumpre destacar que, a Constituição Federal, em seu art. 196, assegura a todos o direito à saúde, por intermédio da atuação do Estado, principalmente, visando reduzir os riscos de doenças e outros gravames delas decorrentes.

Evidente a clara ligação entre a saúde e o direito à vida, sendo obrigação do Estado garantir, a partir de políticas públicas, que tais garantias sejam cumpridas.

Resta evidente, também, que a segurança da mulher deve ser uma busca constante e efetiva por parte de todos os entes estatais, conferindo sempre prioridade.

O corrente projeto busca unificar essas duas lutas, saúde e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo-lhes atendimento prioritário.

A prioridade para assistência psicossocial e realização de cirurgia plástica reparadora na rede pública de saúde estadual para a mulher vítima de violência doméstica e familiar é medida que trará conforto e segurança, conferindo atenção às vítimas de tal flagelo social.

A partir do aqui apresentado e contando com a compreensão de Vossas Excelências, denotando-se a importância em proteger e, mais ainda, amparar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, causa tão justa e urgente, é que pleiteio o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Aracaju, 13 de junho de 2024.

LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA
DEPUTADA ESTADUAL

Avenida Ivo do Prado, s/n – 4º andar – (79) 3216-6844
Aracaju/SE – CNPJ: 13.170.840/0001-44 – CEP: 49.010-050

Site: www.aleselegis.al.se.leg.br



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003100310030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003100310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Lidiane Lucena** em **18/06/2024 12:15**

Checksum: **FB7D52C77777BD1F13E1A68AAD825CDB75BB4C91DE2D9F336352D604124FA820**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003100310030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.